



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 136/08 - TP

PROCESSO TRT/SP Nº 80823200700002004- TP – MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: Regina Célia Nosenzo Galhardo

IMPETRADO: Ato do Exmo. Sr. Desembargador Presidente da Comissão do XXXIII
Concurso Público para ingresso na Magistratura do Trabalho da 2ª Região

Litisconsorte: União

MANDADO DE SEGURANÇA. Existente nos autos certidão informando que a impetrante não obteve êxito na prova oral, que objetivava o afastamento do óbice do indeferimento de sua inscrição em concurso para ingresso na Magistratura do Trabalho, a ação mandamental perde o objeto.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, extinguir o mandado, sem exame do mérito, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

Deram-se por impedidas as Exmas. Sras. Desembargadoras Vania Paranhos e Sonia Maria de Barros.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

DELVIO BUFFULIN

PRESIDENTE REGIMENTAL

LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RELATOR

OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

PROCURADORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

TRT-2ª Região
fls.
func.

PROC. TRT PLENO Nº 80823.2007.000.02.00-4

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE : REGINA CÉLIA NOSENZO

IMPETRADO : ATO DO EXMº SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA
COMISSÃO DO XXXIII CONCURSO PÚBLICO PARA
INGRESSO NA MAGISTRATURA DO TRABALHO DA 2ª
REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. Existente nos autos certidão informando que a impetrante não obteve êxito na prova oral, que objetivava o afastamento do óbice do indeferimento de sua inscrição em concurso para ingresso na Magistratura do Trabalho, a ação mandamental perde o objeto.

Regina Célia Nosenzo impetra Mandado de Segurança objetivando a reparação de abuso de poder praticado pelo Desembargador Presidente da Comissão do XXXIII Concurso Público para Ingresso na Magistratura do Trabalho da 2ª Região.

Sustenta que: a) teve indeferida a inscrição definitiva sob o argumento de que não atendia ao disposto no § 3º do art. 35 da Resolução Administrativa nº 907/02 do C. TST, com a modificação dada pela Resolução Administrativa 1172/06 do Órgão Superior, que deve ser examinada em conjunto com o § 5º do mesmo artigo; b) por ter colado grau em 12.01.2005 e a inscrição definitiva ter ocorrido em 27 de novembro de 2007, a autoridade dita coatora entendeu não estar comprovado o período de atividade jurídica de 3 anos exigido na Resolução mencionada; c) não há na legislação e resoluções vigentes, definição quanto ao modo de contagem desse interregno, sequer há descrição de que deva ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

TRT-2ª Região
fls.
func.

Mandado de Segurança - Proc.80823.2007.000.02.00-4

fls.2

considerado como atividade jurídica; d) a finalidade desses artigos é coibir o ingresso de pessoas despreparadas em cargos que exigem alto grau de saber jurídico, de maturidade e de experiência; e) a norma não abriga todos os casos, encampando a maioria deles, mas há exceções que ao jurisconsulto cabe decidir por equidade, em observância à finalidade da lei; f) é oficial de justiça há oito anos, estando pacificado que essa atividade é preponderantemente jurídica, tanto que o cargo foi restrito a bacharéis em Direito; g) formou-se aos trinta e cinco anos de idade; h) tais fatos confirmam que a candidata não é imatura, possuindo muito contato com a prática jurídica, salientando que está há um mês de completar os três anos de atividade jurídica; i) o posicionamento do C. TST e de outros Regionais em casos análogos arrima sua pretensão.

Juntou documentos (fls. 15/46).

Liminar concedida (fls. 48/49).

Informações oferecidas pela autoridade imputada coatora (fls. 52/55).

Agravo Regimental interposto pela União Federal (fls. 59/71).

Manifestação do litisconsorte (fls. 72/75).

Parecer do Ministério Público pela extinção sem resolução de mérito do mandado de segurança no tocante à dilação probatória e satisfatividade da liminar concedida e, caso se entenda pelo prosseguimento, no mérito, pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

TRT-2ª Região

fls.

func.

Mandado de Segurança - Proc. 80823.2007.000.02.00-4

fls.3

concessão parcial da segurança, convolvendo-se a liminar em definitiva.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ato do Desembargador Presidente da Comissão do XXXIII Concurso Público para Ingresso na Magistratura do Trabalho da 2ª Região. Competente, portanto, é esta Corte para conhecer do pedido.

Às fls. 86, a Secretaria da Comissão do Concurso certificou que a impetrante prestou a prova oral, obtendo média 4,33.

Diante da não aprovação nessa fase do certame, a ação mandamental perdeu o objeto, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

3. DISPOSITIVO



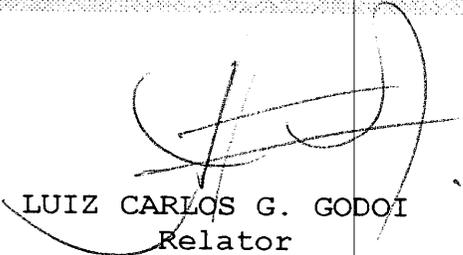
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

TRT-2ª Região
fls.
func.

Mandado de Segurança - Proc.80823.2007.000.02.00-4

fls.4

Isto posto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, na forma da fundamentação.


LUIZ CARLOS G. GODOI
Relator